SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007579-45.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: ASTECA - Eventos, Locações e Serviços LTDA EPP

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora ASTECA – Eventos Locações e Serviços LTDA. EPP propôs a presente ação contra a ré Telefônica Brasil S.A., pedindo que seja declarada a revisão das contas vencidas, bem como a inexistência dos débitos, com a condenação da ré no pagamento do valor de 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, a título de danos morais e patrimoniais.

A tutela antecipada foi concedia às folhas 77.

A ré, em contestação de folhas 140/154, suscita, preliminarmente, a inexistência de relação de consumo entre as partes e a necessidade de inversão do ônus da prova. No mérito, alega a exceção do contrato não cumprido, a legalidade da cobrança e a inexistência de dano moral, requerendo seja a presente demanda julgada totalmente improcedente.

Réplica de folhas 198/204.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, orientando-me pelos documentos carreados aos autos (inteligência do artigo 396 do Código de Processo Civil).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

De início, afasto as preliminares arguidas pela ré de inexistência de relação de consumo entre as partes e a necessidade de inversão do ônus da prova porque tratam de matéria de direito e serão analisadas mais adiante.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, procede a causa de pedir.

Sustenta a autora, que em 09/01/2014, firmou com a ré contrato de prestação de serviços de plano de celular telefônico empresarial (**confira folhas 26**), nos moldes do quanto exposto em planilha de folhas 02. Que ficou estabelecido que a autora pagaria mensalmente à ré, pelo plano, o valor aproximado de R\$ 218,60, pois o vendedor lhe informou que, se contratasse no mínimo 20 assinaturas, mesmo sem habilitá-las, faria jus a um desconto mensal de R\$ 600,00 nas faturas. A ré então enviou ao estabelecimento da autora 20 chips, 17 referentes a números novos e 03 referentes às portabilidades dos números (16)98137-1722, (16)98161-8258 e (16)99748-2366. Ao receber os chips, entrou em contato com o vendedor para informá-lo da entrega, e foi orientada a picotá-los e jogálos fora, pois, caso alguém os utilizasse, as linhas seriam habilitadas. E assim procedeu a autora.

A primeira fatura chegou e a autora constatou que, pelo valor cobrado, não estava incidindo o desconto prometido no ato da contratação do plano empresarial pelo vendedor da ré. Ao contestá-lo, este entrou em contato com a ré que, como resposta, orientou a autora a aguardar. Assim, a fatura contestada com vencimento para o dia 17/04/2014 no valor de R\$ 776,64 (confira folhas 30), foi reenviada, porém com vencimento para o dia 28/04/2014, no valor de R\$ 347,02 (confira folhas 31), valor ainda superior ao pactuado. Recebeu também pelo correio, boleto referente à contestação da conta, com vencimento para 28/04/2014, no valor de R\$ 386,02 (confira folhas 32). Portanto, dois boletos foram emitidos pela ré, com valores diferentes, por conta da contestação do mesmo valor, supra.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

No mês de maio, a ré enviou a autora boleto com vencimento para 10/05/2015 no valor de R\$ 71,80 (confira folhas 33), referente à franquia de internet. No mesmo mês, a ré emitiu boleto de cobrança com vencimento para o dia 17/05/2014, referente à contratação dos serviços, no valor de R\$ 21,91 (confira folhas 34/35). Ocorre que o valor original, nestes boletos, era da ordem de R\$ 994,63, e R\$ 54,73, somando R\$ 1.069,41. Com a aplicação dos descontos de R\$ 507,23 e R\$ 562,18 (créditos de conta contestada), é que foi possível se chegar a estes valores. Nesse caminhar, era para a autora ter ficado com crédito de R\$ 12,91. Porém, a fatura supra veio no valor de R\$ 21,91.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A fatura do mês de junho veio no valor de R\$ 516,56 (**confira folhas 36/37**), bem superior ao pactuado (aproximadamente R\$ 218,60). A autora contestou a conta e, no dia 27/06/2014, recebeu e-mail da ré que informava descontos de R\$ 500,10. Neste mesmo mês de junho, a ré emitiu 02 faturas com vencimento para o dia 25/06/2014, uma no valor de R\$ 516,56 e outra no valor de R\$ 216,56.

No mês de julho a autora recebeu 02 faturas: a primeira com vencimento para o dia 10/07/2014, no valor de R\$ 12,00 (confira folhas 40), e a segunda com vencimento para o dia 17/07/2014, no valor de R\$ 682,63 (confira folhas 42). Porém, o valor atribuído ao serviço contratado é da ordem de R\$ 682,63, mais uma vez um valor totalmente fora do que fora pactuado inicialmente pelas partes. Contestada a fatura, a ré retornou o e-mail informando que os procedimentos tinham sido realizados, que estava encerrado o atendimento, deixando, outrossim, de enviar o boleto para pagamento.

Em agosto a autora recebeu boleto de cobrança para pagamento no dia 17/08/2014 no valor de R\$ 674,91 (**confira folhas 43**), no qual facilmente se pode verificar que a ré está cobrando da autora, dentre outras coisas, o equivalente a 13 linhas habilitadas. Cobrança impossível, haja vista os chips terem sido inutilizados pela autora por orientação do próprio vendedor da ré.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré, por sua vez, alega não haver relação de consumo entre as partes, porque a autora é pessoa jurídica e não pode ser considerada consumidora, de modo que não podem lhe ser aplicados os artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, os quais remetem à responsabilidade objetiva do prestador de serviços, sobre reparação de danos decorrentes dos vícios dos mesmos, ou do fato do serviço, inexistindo razão para se falar em responsabilidade objetiva. Alega, também, em decorrência do exposto, não poder haver a inversão do ônus da prova no caso em tela.

Ambos os argumentos não merecem prosperar, pois mesmo que se trate de pessoa jurídica, a relação de consumo está caracterizada.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. rescisão contratual e indenização por danos materiais e morais Apelação manejada pela ré, visando a integral reforma do 'decisum' Relação de consumo caracterizada, ainda que se trate de pessoa jurídica - Indícios de clonagem do aparelho - Cobranças excessivas não reconhecidas pela consumidora - Ônus probatório da ré, que limitou-se a negar, de maneira geral e sem provas, a narrativa da autora - Necessidade de declaração de inexigibilidade da dívida cobrada pela companhia telefônica. DANOS MORAIS - Apontamento indevido de valor junto ao SCPC que, por si só, gera o direito à reparação pelos danos morais, que se presumem existentes ante as graves consequências que a medida provoca Dano "in re ipsa" - Indenização devida - Valor fixado em R\$ 10.000,00 a título de reparação Caráter coibitivo da condenação, a fim de se reprimir novas condutas assemelhadas Recurso improvido. (Relator(a): Carlos Nunes; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/11/2013; Data de registro: 06/11/2013).

A ré alega, também, a exceção do contrato não cumprido, na medida em que a autora não habilitou as 20 que conseguiu contratar, momento a partir do qual passaria a fazer jus dos descontos acordados quando da aquisição do plano.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tese que não merece acolhida porque ficou claro nos autos que o desconto oferecido à autora seria por conta de "contratar 20 linhas", mas sem a necessidade de "habilitá-las". Detalhe que corrobora a veracidade deste fato é a orientação do vendedor de que a autora inutilizasse os demais chips que não seriam habilitados para seu próprio resguardo e segurança, para que, futuramente, não gerassem cobranças indevidas decorrente de seu uso por terceiros.

Afirma que as cobranças contra as quais se insurge a autora, nada mais são que decorrentes do uso excessivo da linha de telefonia e pacote de internet. Portanto, não há que se falar em cobrança ilegal ou mesmo abusiva da ré, vez que age em estrito cumprimento da lei, cobrando pelos serviços de acordo com o quanto oferecido à autora, e utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis para fazer com que a parte efetue os pagamentos devidos.

Tal tese, igualmente, não merece acolhida, na medida em que, em nenhum mês, desde o início do contrato, a autora aplicou aos valores constantes dos boletos o desconto a que a mesma fazia jus.

No que tange ao dano moral, a ré aduz não ter vindo aos autos as provas concernentes aos prejuízos que alega ter sofrido a autora, não podendo ser presumido o dano que não pode ser provado.

Igualmente, o quanto afirmado não procede. O dano moral, no caso em tela, deu-se não só pelo extrapolamento do mero dissabor por parte da autora que, ao que se vê, dispendeu grande parte de seu tempo para tentar resolver a cadeia de incidentes desagradáveis que se sucedeu e se estendeu por meses, desde o início do contrato com a ré, mas também pela inscrição do seu nome no cadastro de maus pagadores, por valor controverso dos débitos. Assim sendo, imperiosa a fixação de valor a título de dano, no intuito de que a empresa deixe mais claro para os clientes para quem oferece seus planos quais são exatamente as condições para que seja auferido o aludido desconto. Noutro giro,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que melhor se organize, para que os boletos sejam emitidos nos valores corretos. No caso em tela, a título de exemplo, todas as contas contestadas pela autora foram dignas de descontos após a revisão. O que nos faz pensar o quanto pode estar pagando a mais aquele consumidor em situação semelhante, mas que não contesta.

Nesse sentido:

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais — Inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes em decorrência de suposta dívida relativa à linha telefônica habilitada em seu nome — Falta de regularidade na contratação do terminal telefônico — Responsabilidade da ré — A simples inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para configuração de danos morais — Valor arbitrado pelo MM. Juízo "a quo" que não merece ser reduzido — Manutenção da R. Sentença. Nega-se provimento ao recurso. (Relator(a): Christine Santini; Comarca: Cosmópolis; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/05/2015; Data de registro: 06/05/2015).

Declaratória de Inexistência de dívida c.c. Indenização por Danos Morais - Ausência de aquisição de linha telefônica habilitada em nome da recorrida Inexistência de relação jurídica entre as partes Reconhecimento da inexistência da dívida Retirada do nome da recorrida, em caráter definitivo, dos órgãos de proteção ao crédito Cabimento Ocorrência de fraude por ineficiência do sistema Negligência da ré configurada Indenização devida. Indenização por danos morais — Ocorrência - Negativação indevida do nome da suposta devedora em cadastro de inadimplentes Caso em que o prejuízo decorre do simples fato da aludida inscrição Danos morais in re ipsa. Indenização por danos morais - Descabida redução do quantum fixado na sentença - Montante indenitário que foi fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Indenização por danos morais - Litigância de má-fé Inocorrência Exercício regular de direito Inovação feita nas razões recursais que não leva à conclusão de que houve má-fé processual - Recurso desprovido. (Relator(a): João Batista Vilhena; Comarca: Sumaré; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/08/2014; Data de registro: 19/08/2014)

Assim, fixo os danos morais em R\$ 22.000,00, com o intuito de coibir a nova ocorrência de condutas similares, que certamente não importará em enriquecimento sem causa à autora e tampouco em empobrecimento da ré.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido da autora, resolvendo o mérito, 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) tornar definitivos os efeitos da antecipação de tutela para o fim de: b) determinar que a parte ré se abstenha, definitivamente, de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito por conta de valores contestados nesta ação, decorrentes do contrato nº 0205423603; b) que a ré se abstenha de interromper o fornecimento do serviço em relação às linhas 16-9-8137-1722; 16-9-8161-8258 e 16-9-9748-2366; c) que a partir da data da concessão desta liminar sejam as faturas emitidas em conformidade com as condições de contratação descritas na inicial; d) declarar inexistentes os débitos constantes dos comprovantes de inscrição que instruem os presentes autos; e e) condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 22.000,00, atualizada a partir desta data (07/07/2015), e com incidência de juros de mora a partir da data da primeira negativação. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da condenação, ante o bom trabalho do patrono da autora, que trouxe aos autos os ensinamentos dos ilustres doutrinadores Pontes de Miranda, Caio Mário da Silva Pereira e Silvio Rodrigues. Expeçam-se os ofícios necessários para o cumprimento desta decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 07 de julho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA